



## **PREZADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PORTO AMAZONAS**

### **PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024**

**Empresa Comercial Bora LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº04.094.110/0001-10, sediada na Estrada do Rio Verde Acima – Araucária - PR, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo sócio gerente Marcos Adriano Bora, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº5.963.849-1 / PR, inscrito no CPF nº921.925.809-91, apresenta a seguinte contrarrazão ao recurso administrativo apresentado pela empresa SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Comercial Bora LTDA cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação estipulados no edital, apresentando os documentos devidos dentro do prazo de validade, conforme anexado no sistema. Nesse contexto, a aceitação da habilitação pela pregoeira, Sra. Michele de Oliveira Martins, foi realizada de acordo com as normas estabelecidas. Os argumentos apresentados pela recorrente contra nossa habilitação são apenas contestações superficiais e desprovidas de fundamento, as quais apenas retardam o desfecho do pregão 06/2024.

É crucial ressaltar que a Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme preconizado pelos acórdãos 1211/2021 e 988/2022 e pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Estes documentos judiciais e legislativos destacam a importância de evitar formalismos exagerados que não contribuam para as finalidades do certame licitatório, a saber, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e garantir a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

O edital de licitação é um instrumento que visa alcançar esses objetivos, conforme ressaltado no acórdão 1211/2021, relatado por Walton Alencar Rodrigues. A interpretação das regras do edital deve buscar o atingimento das finalidades do certame, evitando-se o apego a formalismos desarrazoados que possam prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o acórdão 988/2022, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, destaca que nos casos em que os documentos faltantes para a habilitação são de fácil elaboração e consistem em declarações sobre fatos preexistentes, deve ser concedido prazo para o saneamento, em respeito ao princípio da razoabilidade. Declarações sobre fatos preexistentes referem-se a informações ou documentos que atestam situações ou condições que já existiam antes da abertura do processo de licitação. Esses documentos não exigem uma ação específica por parte do licitante para serem elaborados, pois geralmente refletem a situação regular da empresa ou do indivíduo antes mesmo do início do processo licitatório. Por exemplo, declarações de regularidade fiscal, declarações de regularidade trabalhista, certidões negativas de débitos, entre outros.

Nesse contexto, é imperativo abordar os principais pontos contestados:

1. A Recorrente contesta a congruência entre a alteração contratual datada de 20/12/2016 e a última atualização documental da Junta Comercial. Contudo, gostaríamos de informar que a certidão simplificada, e os demais documentos citados, refletem o ato de 09/12/2022 referente à transformação da natureza jurídica da nossa empresa. Inicialmente registrada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), por força do artigo 41 da Lei 14.195/2021, a empresa foi automaticamente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal, sem necessidade de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Tal mudança foi conduzida de acordo com as disposições da legislação vigente, em plena consonância com os requisitos estabelecidos pelas autoridades competentes. A referida alteração teve como base a determinação legal contida no artigo 41 da Lei 14.195/2021, que estipula a transformação das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais, sem a necessidade de realizar ajustes no seu ato constitutivo. Para embasar esse esclarecimento, segue o link do site oficial da Junta Comercial do Paraná, que documenta a transformação da nossa empresa e sua nova natureza jurídica:

<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Transformacao-de-EIRELI-para-LTDA#:~:text=Nesta%20sexta%2Dfeira%2C%20dia%209,41%20da%20Lei%2014.195%2F2021.>

2. Quanto à validade do alvará de funcionamento, é amplamente reconhecido que este possui validade de 12 meses, podendo variar de acordo com cada município. Como evidenciado no Decreto Municipal de Araucária, nº 36042, de 14 de maio de 2021, que regulamenta o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, o mesmo estipula que o alvará terá validade de 1 ano. Dessa forma, considerando que a Comercial Bora não está sujeita a um funcionamento condicionado, é evidente que a validade do alvará é de, no mínimo, 1 ano.

3. O atestado de capacidade técnica atende aos requisitos do edital, estando em papel timbrado, devidamente assinado e autenticado pela nutricionista do Município de São João do Triunfo-PR. Caso necessário, a Sra. Pregoeira pode entrar em contato com o município que emitiu o atestado para verificar sua veracidade, ou utilizar o princípio de saneamento de falhas para requerer um novo atestado de capacidade técnica, que comprove uma condição pré-existente, ou seja, emitido antes da data de realização do pregão 06/2024.
4. O questionamento acerca das assinaturas carece de fundamentação, uma vez que é plenamente possível que uma pessoa possua assinaturas distintas ao longo da vida. Ademais, as assinaturas nos documentos foram devidamente autenticadas e, se necessário, é viável autenticar a assinatura da proposta.
5. Observa-se que em um dos trechos finais do documento é feita menção à Lei 8.666/93, no entanto, é importante salientar que o presente edital é regido pela Lei 14.133/2021. Portanto, tal referência não possui validade no contexto desta licitação

Em conclusão, ressaltamos que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem respaldo suficiente para invalidar nossa habilitação no certame. Instamos, portanto, que seja mantida a decisão da pregoeira e que o processo licitatório siga seu curso regular, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Araucária, 16 de abril de 2024

